



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.078 - RS (2014/0151804-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA**
AGRAVANTE : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SPRINGER CARRIER LTDA**
ADVOGADOS : **ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS**
GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO NA ORIGEM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.078 - RS (2014/0151804-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA**
AGRAVANTE : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SPRINGER CARRIER LTDA**
ADVOGADOS : **ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS**
GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.813/1.837e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO NA ORIGEM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que: a) incabível a aplicação da Súmula 7/STJ no caso; b) o acórdão recorrido é nulo, porquanto violou o art. 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.078 - RS (2014/0151804-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO NA ORIGEM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, a aplicação de multa por litigância de má-fé pela instância ordinária envolve considerações acerca das condutas da parte durante o desenrolar do processo na origem, cujo exame esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ACORDO - COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - TERMO INICIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Nos termos do artigo 661, § 1º, do atual Código Civil o mandato conferido ao preposto em termos gerais não abrange o poder de transigir, que requer outorga em cláusula expressa, da mesma forma, preceitua o artigo 38 do Código de Processo Civil em relação ao causídico.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1195138/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.6.2010)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Caracteriza litigância de má-fé a resistência injustificada da parte ao andamento do processo e a interposição de recurso meramente protelatório. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. (...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1284113/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA – DESAPROPRIAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – DESNECESSIDADE – COMPETÊNCIA – JUIZ SINGULAR – PRECEDENTES.

1. Não é possível a análise de litigância de má-fé em sede de recurso especial, tendo em vista que implica em análise do conjunto fático probatório, o que não é permitido, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. (...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 880.656/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009)

Ademais, quanto à suposta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, supostamente consubstanciada na circunstância de que o juiz não proferiu juízo de análise acerca dos critérios para fixação do valor imposto a título de litigância de má-fé, previstos nos artigos 17, I, II, IV, V e VI c/c art. 18, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, tenho que não merece prosperar.

Isso porque, nas razões dos embargos de declaração opostos na origem não há pedido no sentido de que reputassem prequestionados os mencionados dispositivos, mas, apenas, para que a Corte *a quo* se pronunciasse sobre os art. 5º, I, XXXIV, LIV e LV e 133, da CF, bem como acerca dos arts. 2º e 7º da Lei 8.906/94. Entretanto, como é cediço no âmbito dos Tribunais pátrios o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 01/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS TESES DO RECORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio.

2. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.213.855/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 10/06/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151804-7

AgRg no
REsp 1.466.078 / RS

Números Origem: 125133120124040000 200771120049684 200904000019164

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRENTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.